



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se destina a compatibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente à lei que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

Parágrafo único. A linha da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (NR). “

“Art. 208.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente